



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.903489/2009-12  
**Recurso n°** 910.756 Embargos  
**Acórdão n°** **3801-001.526 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** Pedido de Compensação  
**Embargante** ACL METAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/10/2003

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.**

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão que não homologou a compensação sob o fundamento de que o crédito não se demonstrou líquido e certo ante a falta de provas que demonstrassem o direito da Recorrente.

Consta expressamente do acórdão o seguinte:

*Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu crédito, limitando-se a juntar a DCTF e a DIPJ, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.*

A Embargante aponta como motivo para interposição do presente recurso o fato de que ante a falta de hierarquia entre a DCTF e a DIPJ deveria ser considerados como corretos os valores lançados em DIPJ.

É o que importa relatar,

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O presente recurso não apresenta as condições para sua admissibilidade.

Conforme relatado a compensação pleiteada não foi homologada porque a parte não logrou a apresentar documentos que demonstrassem seu crédito. Sendo que o exame da hierarquia entre as declarações é despicienda ante a falta de apresentação outros documentos que demonstrassem o direito pleiteado.

No mais, ao contrário do que pretende fazer supor a Embargante a DCTF tem força de confissão de dívida, caráter esse ausente na DIPJ.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desse Conselho são cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ausente esses pressupostos não há que ser conhecido dos Embargos.

Assim, em face de todo o exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão no r. julgado embargado, voto no sentido de não conhecer dos presentes embargos de declaração.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator